



---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003557**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Santa Fé**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 21/11/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 245/2017**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Santa Fé** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua H-20, Qd. 78, Lt. 32/33, Conjunto Santa Fé em Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício capa fls. 02/03;
- ✓ Resolução nº 479, fls. 04/05;
- ✓ Portaria N. 1.200/2015, fls. 08/09;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 10/55;
- ✓ Regimento escolar, fls. 56/73;
- ✓ Discente, fls. 74/75;
- ✓ Conselho de classe, fls. 76/85;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 86/89;
- ✓ Descarte, fls. 90/92;
- ✓ Direitos, deveres e penalidades dos discentes, fls. 93/96;
- ✓ Calendário, fls. 97/98;
- ✓ Matriz curricular, fls. 99/106;
- ✓ Nominata, fls. 107/136;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 137/140;
- ✓ Alunos por sala, fl. 141;
- ✓ Relatório, fls. 142/168;
- ✓ Acervo, fls. 169/257;
- ✓ Anexo, fls. 258/265;
- ✓ IDEB, fl. 266;
- ✓ Laudo, fls. 267/272.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO: 201600044003557**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Santa Fé**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 21/11/2016**

## **2. Análise**

O **Colégio Estadual Santa Fé** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 479/2013 com vigência de até 31/12/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, embora haja um pátio coberto para atividades físicas.
2. Das 20 turmas ativas 05 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 3.722 exemplares mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários a relação está anexada nas fls. 169/257.
4. 02 dos 27 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 42, que trata as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 113 que prevê que a classificação somente é dada ao aluno que se achar fora do sistema educativo a mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003557

DE: 21/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Santa Fé

ASSUNTO: Renovação

---

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

- O índice do IDEB observado em 2015 foi de 4.0. A meta para este ano era de 4.6.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por

- **Recredenciar o Colégio Estadual Santa Fé**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua H-20, Qd. 78, Lt. 32/33, Conjunto Santa Fé, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003557

DE: 21/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Santa Fé

ASSUNTO: Renovação

---

*compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003557

DE: 21/11/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Santa Fé

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o art. 42, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 113, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003557**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Santa Fé**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 21/11/2016**

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.º	<u>245/2017</u>
DIÁRIA	<u>20</u> de <u>abril</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>



**Iêda Leal de Souza**  
Conselheira Relatora